

JUSTIÇA ARBITRAL
2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia - 2ª CCA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

RECLAMAÇÃO No	002770/19		
RECLAMANTE:	Luis Carlos Pedreira Barros	CPF/CNPJ:	16670574134
ENDEREÇO:	Rua 1130, QD 234, LT 14, Setor Marista, Goiânia-GO		
RECLAMADO:	Ana Karenina M. Fernandes Marlos Nunes Araujo Zanone Vieira Maia	CPF(s):	83559760100 51792940106 04029836100
ENDEREÇO:	Rua T 53, N ° 657, QD 88, LT 10/11 APTO 302, Ed. Twenty Three Park, Setor Bueno, Goiânia-GO.		
NATUREZA:	Despejo C/C Cobrança de Alugueis e Acessórios		
VALOR DA CAUSA:	R\$54.564,00 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais).		

O Árbitro da 2ª CCA-GO, em exercício, Mácio Antônio de Souza Morais Junior, na forma da Lei, por meio da secretaria da 2ª CCA-GO, FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, nos termos do ART. 257 do CPC, fica(m) intimado(s) o(s) Reclamado(a): **Ana Karenina M. Fernandes, Marlos Nunes Araujo e Zanone Vieira Maia**, da publicação do inteiro teor da Sentença Arbitral, nos seguintes termos: “Na confluência do até aqui exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inaugural, para condenar os Reclamados ao pagamento das importâncias apontadas em planilha de débito de fls. 110, de devidamente atualizada até efetivo pagamento. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação do imóvel, a contar da intimação desta sentença arbitral, nos termos do art. 63, § 1º “b” da Lei nº 8.245/91, findo o qual o desalijo se realizará, se necessário, sob execução da presente sentença, inclusive para fins de imposição de ordem de despejo e consequente imissão de posse do exequente, perante o Juízo Cível competente, a quem incumbirá a fixação de eventuais penas para compelir o cumprimento obrigacional em voga, inclusive com emprego de força, consoante o art. 65 da Lei do Inquilinato. Condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais comprovadas nos autos (custas iniciais, mensageiros, honorários arbitrais, etc.), acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da data do respectivo pagamento. Por fim, condeno ao pagamento de honorários advocatícios na razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação (CPC, art. 85, § 2º), em benefício dos procuradores do Demandante. Os Requeridos deverão cumprir as determinações acima especificadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução do presente título (art. 515 do CPC) no juízo competente na Comarca de Goiânia, Estado de Goiás. Nos termos do artigo 515, VII, do Código de Processo Civil, esta sentença é título executivo judicial. Determino à Secretaria da 2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia – GO que publique internamente esta sentença, conforme disposto na Ata de Instrução Arbitral. Intimem-se. Goiânia, 14 de outubro de 2019.” E da resposta ao Pedido de Esclarecimento: “Ante o acolhimento dos aclaratórios, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Na confluência do até aqui exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inaugural para declarar rescindido o contrato de locação entabulado entre as partes, relativos ao imóvel identificado como sendo o apartamento nº 302 do Ed. Twenty Three Park, localizado na Rua T-53, nº 657, qd. 88, lt. 10/11, Setor Bueno, nesta Capital. Condeno os Reclamados ao pagamento das importâncias apontadas em planilha de débito de fls. 98, bem como as parcelas que se venceram ao longo do processo e as vincendas, todas devidamente atualizadas até efetivo pagamento. Em razão da culpa

pelo insucesso locatício, condeno os Requeridos ao pagamento da multa contratualmente fixada. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação do imóvel, a contar da intimação desta sentença arbitral, nos termos do art. 63, § 1º “b” da Lei nº 8.245/91, findo o qual o desalijo se realizará, se necessário, sob execução da presente sentença, inclusive para fins de imposição de ordem de despejo e consequente imissão de posse do exequente, perante o Juízo Cível competente, a quem incumbirá a fixação de eventuais penas para compelir o cumprimento obrigacional em voga, inclusive com emprego de força, consoante o art. 65 da Lei do Inquilinato A devolução do imóvel deverá se dar nas mesmas condições de seu recebimento, especialmente no tocante à pintura e reparos necessários, de acordo com o laudo de vistoria presente às fls. 30/68. Caso assim não precedam os Reclamados no prazo assinalado, fica a Reclamante autorizada a proceder com as reformas necessárias às suas expensas e, posteriormente, exigi-las dos Demandados em ação própria. Condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais comprovadas nos autos (custas iniciais, mensageiros, honorários arbitrais, etc.), acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da data do respectivo pagamento. Por fim, condeno ao pagamento de honorários advocatícios na razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação (CPC, art. 85, § 2º), em benefício dos procuradores do Demandante. Os Requeridos deverão cumprir as determinações acima especificadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução do presente título (art. 515 do CPC) no juízo competente na Comarca de Goiânia, Estado de Goiás. Nos termos do artigo 515, VII, do Código de Processo Civil, esta sentença é título executivo judicial. Determino à Secretaria da 2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia – GO que publique internamente esta sentença, conforme disposto na Ata de Instrução Arbitral. Intimem-se. Goiânia, 11 de novembro de 2019. Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior -*ÁRBITRO DA 2ª CCA-GO.*”

Giovana Ferro Moraes / Gerente 2ª CCA-GO